



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 80, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que Cria a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporação policiais ou militares.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

20 de fevereiro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3395193741>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 80, de 2023, da Senadora Soraya Thronicke, que *cria a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporações policiais ou militares.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 80, de 2023, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência contra animais que estejam a serviço de corporações militares ou policiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 1º).

De acordo com o art. 2º, são considerados *animais policiais ou militares* os animais, silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, utilizados pelas corporações militares ou policiais, que estejam em efetivo exercício de suas funções.

O art. 3º do PL assegura aos animais policiais ou militares o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, bem como aos demais direitos garantidos por lei aos animais em geral.

Segundo o art. 4º, configura violência contra o animal policial ou militar qualquer ação ou omissão que lhe cause lesão, sofrimento físico ou morte, praticado com a finalidade de impedir ou reduzir a efetividade da ação policial ou militar. Os §§ 1º e 2º do art. 4º dispõem sobre a responsabilidade civil, estabelecendo que o agente que praticar violência contra animal policial ou militar em serviço arcará com todas as despesas médicas veterinárias e medicamentos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

necessários para o pronto reestabelecimento do animal; em caso de morte, devem ser reparados os custos de treinamento de um novo animal.

Por sua vez, o art. 5º estabelece as sanções penais, da seguinte forma:

“Art. 5º Ofender a integridade física ou a saúde do animal policial ou militar:

Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

§ 1º Se resulta incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida ou debilidade permanente de membro sentido ou função:

Pena – reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

§ 2º Se resulta incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, deformidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função:

Pena – reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

§ 3º Se resulta a morte do animal:

Pena – reclusão, de 4 a 7 anos, e multa.

§ 4º Se ficar evidenciado que o agente cometeu a lesão de forma culposa:

Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 5º Considera-se em legítima defesa o policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal policial ou militar em serviço.”

Por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência da lei.

Na justificação, a autora argumenta:

“Recentemente, com a alteração da Lei de Crimes ambientais promovida pela Lei nº 14.064, de 2020, o crime de maus-tratos a cães e gatos passou a ser punido com pena de reclusão de 2 a 5 anos, além de multa e perda da guarda de animais. A lei prevê, ainda, que, em caso de morte do animal, a pena pode ser aumentada de 1/6 a 1/3, a ser decidido pelo juiz no caso concreto.

No entanto, a situação dos animais utilizados em ações policiais ou militares é diferente e merece uma atenção específica da legislação.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A Emenda nº 01-CSP dá ao art. 3º do PL a seguinte redação:

“Art. 3º Serão assegurados aos animais policiais ou militares, independente da espécie, raça, porte, idade ou função que exerça, o direito à integridade, à saúde, à alimentação, à segurança, bem como os demais direitos garantidos por lei aos animais em geral.”

A emenda tem como objetivo substituir a expressão “vida” por “integridade”, para assegurar aos animais policiais ou militares o direito à eutanásia, realizada de forma humanizada.

A Emenda nº 02-CSP dá ao art. 5º do PL a seguinte redação:

“Art. 5º Ofender a integridade física ou saúde do animal policial militar:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois meses a um ano, e multa.”

O intuito é adequar as penas do crime de lesões contra animais policiais ou militares ao crime de maus-tratos a animais, previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1996 - Lei de Crimes Ambientais.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios constitucionalidade ou de injuridicidade no PL.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A criminalização de condutas é matéria de política legislativa, cabendo aos membros do Parlamento decidirem quanto à efetiva necessidade de utilização na norma penal como *ultima ratio*. No caso, os maus tratos a animais já constituem crime punido nos termos da Lei nº 9.605, de 1998, modificada pela Le nº 14.604, de 2020, como bem menciona a justificação do PL. Em razão disso, não vemos óbice em se criar tipos penais específicos para a tutela dos animais pertencentes às corporações militares ou policiais.

Chama a atenção, todavia, a disposição do § 5º do art. 5º do PL, que considera agir em legítima defesa o policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal policial ou militar em serviço. De acordo com o art. 25, *caput*, do Código Penal (CP), *entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*. Dessa forma, como o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o direito de proteção aos animais, o policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal militar ou policial estará agindo em legítima defesa, se a agressão for injusta e se usar moderadamente ou meios necessários.

A par disso, na prática, a agressão ao animal policial ou militar implica agressão, ao menos potencial, ao policial ou militar que o acompanha, de modo que a legítima defesa pressupõe a agressão ao binômio animal/homem.

Desse modo, apresentamos, ao final, emenda para dar ao § 5º do art. 5º do PL a seguinte redação:

“§ 5º Considera-se em legítima defesa o policial ou militar, que usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, ao binômio animal/homem.”

Com relação às emendas, acolhemos a Emenda nº 01-CSP, pois não se pode perder de vista a necessidade de sacrificar, de forma humanizada, o animal que está em sofrimento. Não obstante, apresentaremos emenda para aperfeiçoamento redacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Rejeitamos, contudo, a Emenda nº 02-CSP, pois o crime de maus-tratos a animais geralmente é cometido pelo próprio dono, não se confundindo com o crime de agressão cometida por um terceiro.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 80, de 2023, com o acolhimento da Emenda nº 01-CSP, na forma da emenda que apresenta, e rejeição da Emenda nº 02-CSP, bem como com apresentação de mais uma emenda:

EMENDA Nº 4 -CSP

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 80, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Serão assegurados aos animais policiais ou militares, independentemente da espécie, raça, porte, idade ou função que exerça, o direito à integridade, à saúde, à alimentação, à segurança, bem como os demais direitos garantidos por lei aos animais em geral.”

EMENDA Nº 5 -CSP

Dê-se ao § 5º do art. 5º do Projeto de Lei nº 80, de 2023, a seguinte redação:

“**§ 5º** Considera-se em legítima defesa o policial ou militar que, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, ao binômio animal/homem.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

2ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
SERGIO MORO	PRESENTE
EFRAIM FILHO	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
EDUARDO BRAGA	2. IVETE DA SILVEIRA
RENAN CALHEIROS	3. STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL	4. LEILA BARROS
WEVERTON	5. IZALCI LUCAS
ALESSANDRO VIEIRA	6. SORAYA THRONICKE
	7. CARLOS VIANA
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	2. ELIZIANE GAMA
OTTO ALENCAR	3. ANGELO CORONEL
MARGARETH BUZZETTI	4. NELSINHO TRAD
ROGÉRIO CARVALHO	5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	6. AUGUSTA BRITO
JORGE KAJURU	7. ANA PAULA LOBATO
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
JORGE SEIF	2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	2. LUIS CARLOS HEINZE

Não Membros Presentes

DR. HIRAN
WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 80/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, LIDO O RELATÓRIO, O RELATOR SE MANIFESTA PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 3, APRESENTADA NA DATA DE HOJE. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1, NA FORMA DA EMENDA Nº 4-CSP, E À EMENDA Nº 5-CSP, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 2 E 3.

20 de fevereiro de 2024

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3395193741>